

### **Anexo III - Orientador de Achados**

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
1.1.1	Ausência de peças obrigatórias.	Aferição da entrega das peças obrigatórias elencadas no art. 29, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/19, considerando o disposto no art. 35, § 1º, do mesmo normativo.	Prestação de contas entregue com peça(s) faltante(s).	Ausência de uma ou mais peças obrigatórias nos autos da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pela resolução em vigor têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária.  Ressalte-se que a ausência de apresentação da Escrituração Contábil (quando não for possível identificar movimentações financeiras/estimadas por meio das peças atinentes ao sistema SPCA), e dos comprovantes de despesas incorridas com recursos do Fundo Partidário, implica informar à relatoria a carência de elementos mínimos para análise.
1.1.2	Ausência de apresentação de peças por meio da utilização, quando obrigatória, do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral - SPCA.	Aferição da entrega de peças obrigatórias elaboradas no sistema SPCA (art. 29, "caput" e §1º, da Res. TSE nº 23.604/19).	Ausência de apresentação de peças elaboradas pelo SPCA, quando obrigatória.	Ausência de uma ou mais peça(s) obrigatória(s) do SPCA na prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pela resolução em vigor têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária.  Ressalte-se que a ausência de apresentação da Escrituração Contábil (quando não for possível identificar movimentações financeiras/estimadas por meio das peças atinentes ao sistema SPCA), e dos comprovantes de despesas incorridas com recursos do Fundo Partidário, implica informar à relatoria a carência de elementos mínimos para análise.
1.2.1	Ausência de extratos bancários de aplicações financeiras.	Aferição da entrega de peças complementares essenciais para o exame da movimentação financeira, a teor do art. 35, § 4º, I da Res. TSE nº 23.604/19. Não atendimento ao disposto nos arts. 28, § 3º, 29, §§ 4º e 5º e 36, § 3º, I, da mesma resolução.	Prestação de contas sem documentação complementar para lastrear informações financeiras não disponibilizadas via convênio.	Existência de aplicações financeiras no exercício da prestação de contas sem documentação financeira de suporte para o exame da situação patrimonial e das receitas financeiras obtidas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face ao óbice à transparência da movimentação financeira da prestação de contas.
1.2.2	Ausência de comprovatório bancário dos saldos inicial e final, não disponibilizados via convênio, das contas correntes mantidas pela agremiação.	Aferição da entrega de peças complementares essenciais para o exame da movimentação financeira, a teor do art. 35, § 4º, I da Res. TSE nº 23.604/19. Não atendimento ao disposto nos arts. 28, § 3º, 29, §§ 4º e 5º e 36, § 3º, I, da mesma resolução.	Prestação de contas sem documentação complementar para lastrear informações financeiras não disponibilizadas via convênio.	Existência de contas correntes no exercício da prestação de contas sem documentação financeira de suporte para o exame da situação patrimonial dos saldos inicial e final.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face ao óbice à transparência da movimentação financeira da prestação de contas.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
2.1.1	Existência de Contas Bancárias não declaradas na prestação de contas.	Extratos bancários para averiguação da conformidade de receitas e gastos com a movimentação financeira, nos termos do art. 36, IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Contas correntes apontadas no CCS, mas não declaradas na PC.	Ausência de evidenciação das contas apontadas no CCS.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que a ausência de prestação de contas bancárias de titularidade do partido obsta o efetivo controle acerca de eventual movimentação financeira.
2.1.2	Relatório CCS do BACEN incompleto.	Aferição da completude de informações de contas bancárias na prestação de contas via confrontação com o Relatório CCS do BACEN.	Relatório do CCS-BACEN não contempla todas as contas bancárias contidas na prestação de contas (extratos bancários ou registros de movimentação financeira na escrituração contábil ou SPCA).	Existência de extratos (físicos ou eletrônicos) ou registros de movimentação financeira na escrituração contábil ou SPCA de conta não relacionada no CCS do BACEN.	Não diligenciar.
2.1.3	Conta bancária contida na Relação de Contas Abertas do SPCA sem comprovação de sua existência.	Aferição da completude de informações de contas bancárias na prestação de contas via confrontação com o relatório CCS do BACEN, escrituração contábil e autos da PC.	Inclusão de conta bancária na Relação de Contas Abertas do SPCA sem a devida correlação com o relatório do CCS-BACEN e/ou sem comprovação de existência (extratos/comprobatórios de abertura ou escrituração contábil/SPCA).	Relação de Contas Abertas do SPCA com informações inexistentes no CCS e sem comprovação bancária da existência (extratos/comprobatórios de abertura) ou escrituração contábil/SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que o registro de informações errôneas no SPCA ocasiona a divulgação de dados divergentes da situação partidária, comprometendo a transparência da prestação de contas.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
2.2.1	Confusão na entrada de recursos privados em conta de recursos públicos.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 4º, inc. II, e 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Extrato bancário de conta de recursos públicos contendo recursos privados, visualizado, também, pela escrituração contábil.	Confusão de recursos públicos e privados nas contas bancárias do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que os recursos públicos e os privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias.	N/C
2.2.2	Confusão na entrada de recursos públicos em conta de recursos privados.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 4º, inc. II, e 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Extrato bancário de conta de recursos privados contendo recursos públicos, visualizado, também, pela escrituração contábil.	Confusão de recursos públicos e privados nas contas bancárias do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que os recursos públicos e os privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, caso não seja possível atestar a regularidade dos gastos com recursos públicos.
2.2.3	Inexistência da Conta "Doações de Campanha".	Extrato bancário da conta "Doações para Campanha" para averiguação do estabelecido no art. 6º, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de extrato da conta "Doações para Campanha".	Extrato da conta "Doações para Campanha" não encontrada no ODIN e não apresentada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que a ausência de abertura de conta bancária exclusiva para recursos campanhas, além de ferir a legislação, obsta o efetivo controle acerca de eventual movimentação financeira, tendo em vista a possibilidade da mistura de valores.	N/C
2.2.4	Ausência de certidão específica sobre a inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.604/19.	Falta de extrato bancário e/ou certidão emitida pelo presidente e tesoureiro do partido, que comprove a inexistência de movimentação financeira de conta específica (Fundo Partidário, "Doações para Campanha", "Outros Recursos", FEFC e/ou "Mulher").	Inexistência de documentos necessários para cumprimento da obrigação estabelecida no art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face à manifesta ausência de transparência da prestação de contas em razão de eventual movimentação financeira não declarada.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
2.2.5	Rendimentos de aplicações financeiras não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos investidos ou não escriturados.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 8º, da Res. TSE n.º 23.604/19.	Extrato bancário e/ou análise da movimentação financeira declarada pelo partido demonstrando que os rendimentos de aplicação financeira não estão reconhecidos na prestação de contas e/ou ingressaram em contas bancárias de outro tipo de recurso.	Os rendimentos de aplicação financeira ingressaram em conta bancária de outro tipo de recurso. Obs.: não reconhecimento na prestação de contas de rendimentos registrados nos extratos de instituição financeira configura omissão de registros de situação patrimonial e de receitas no exercício da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que recursos públicos e privados não foram adequadamente destinados às suas respectivas contas bancárias ou não estão escriturados na prestação de contas.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, caso não seja possível atestar a regularidade dos gastos com recursos públicos.
2.2.6	Recursos oriundos do Fundo Partidário movimentados em estabelecimentos bancários não controlados pelo Poder Público Federal ou Estadual.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 6º, § 9º, da Res. TSE n.º 23.604/19.	Extrato bancário da conta Fundo Partidário em estabelecimento bancário privado.	A conta do Fundo Partidário da agremiação foi aberta em estabelecimento bancário privado.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, face à manifesta ausência de transparência, por não cumprimento do disposto legal.	N/C
2.2.7	Recursos obtidos com alienação de bens não destinados à conta bancária de mesma natureza dos recursos utilizados em sua aquisição.	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	Apontar via achado 13.4.4	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
3.1.1	Divergência entre o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional e o extrato da conta bancária de FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional = Soma dos ingressos na conta bancária do FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional > Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual.	Preenchimento equivocado do "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" pelo diretório nacional e/ou entrada de recursos do FP em conta bancária diversa da criada pelo diretório estadual para esse fim (art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019).	I - Para o caso de preenchimento comprovadamente equivocado por parte da <u>direção nacional</u> : não há que se falar em irregularidade; portanto, não diligenciar.  II - <u>Se houver confusão de recursos</u> : irregularidade passível de desaprovação das contas, na forma do art. 4º, II, da Res. TSE n.º 23.604/19, podendo ocasionar, a depender da destinação dos valores, irregularidade relativa ao art. 6º, § 9º, da mesma norma (tal irregularidade gera apontamento concomitante do achado <b>2.2.2</b> ).
3.1.2	Divergência entre o "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional e o extrato da conta bancária de FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional = Soma dos ingressos na conta bancária do FP do diretório estadual.	"Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" do órgão nacional < Soma dos ingressos na conta bancária FP do diretório estadual.	Preenchimento equivocado do "Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos de Fundo Partidário" pelo diretório nacional e/ou entrada de recursos não provenientes do FP em conta bancária diversa da criada pelo diretório estadual para esse fim (art. 6º da Res. TSE nº 23.604/2019).	I - Para o caso de preenchimento comprovadamente equivocado por parte da <u>Direção Nacional</u> : não há que se falar em irregularidade; portanto, não diligenciar.  II - <u>Se houver confusão de recursos</u> : irregularidade passível de desaprovação das contas, na forma do art. 4º, II, da Res. TSE n.º 23.604/19, podendo ocasionar, a depender da destinação dos valores, irregularidade ao art. 6º, § 9º, da mesma norma (tal irregularidade gera apontamento concomitante do achado <b>2.2.1</b> ).

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
3.2.1	Recebimento de recursos do Fundo Partidário (transferência de cotas via conta bancária) quando o diretório estadual está impedido de receber tal verba.	Desobediência a decisão judicial.	Ocorrência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no período de suspensão.	Direção estadual auferir recursos públicos da direção nacional e/ou de direções municipais em período suspensivo.	Irregularidade passível de desaprovar as contas, face à desobediência a decisão judicial.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.1.1	Recebimento de recursos financeiros de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 de forma irregular.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 7º, § 4º, inc. V, e 8º, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Existência de recursos recebidos em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por meios diferentes de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal ou cartão de crédito/débito ou, ainda, por recebimento de pagamento de boleto efetuado em espécie.	Recebimento de recursos em desacordo ao estabelecido no art. 7º, § 4º, V, e/ou no art. 8º, §§ 1º e 3º, ambos da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, face ao recebimento de recursos por meios não permitidos pela resolução partidária em vigor, não restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
4.2.1	Empréstimos irregulares contraídos com pessoa física ou com entidades não autorizadas pelo BACEN.	Vinculação de recebimento de recursos financeiros ao exposto no art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19	Existência de recursos oriundos de empréstimos contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BACEN.	Recebimento de recursos em desacordo ao estabelecido no art. 5º, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, constatado após diligência.	Irregularidade passível de desaprovação, face à comprovação de operação de empréstimo contraído junto a pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BACEN.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.3.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) escriturados em contas com o nome "Créditos de origem Não Identificada" ou semelhante.	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, 13, 14 e 29, § 2º, inciso VI, da Res. TSE nº 23.604/19.	Existência de saldo em contas com o nome "Crédito de Origem Não Identificada", desde que o valor pendente de identificação não tenha sido auferido no mês de dezembro (de acordo com o art. 14 da Resolução TSE n.º 23.604/19, a entidade partidária tem de devolver ao Erário o valor não identificável até o último dia útil do mês subsequente).	Reconhecimento pelo partido de créditos de origem não identificada sem o devido recolhimento.	Irregularidade passível de desaprovação, face ao reconhecimento, por parte da própria agremiação partidária, de recursos auferidos sem identificação da origem e sem as devidas providências do respectivo recolhimento.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.4.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entradas de recursos financeiros evidenciados pelos extratos bancários sem a identificação do nome do doador/contribuinte e do CPF/CNPJ por documento bancário hábil. Necessário haver identificação por CPF/CNPJ, em documento bancário, pois apenas o nome não atende ao disposto na resolução.	Depósitos efetuados nas contas dos partidos sem que houvesse a identificação do doador (CPF ou CNPJ). Potenciais recursos de origem não identificada são apurados e eventualmente solicitados em procedimento diligencial.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
4.4.2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, §§ 1º ao 4º, e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entrada de recursos financeiros por meio de cartão de crédito, cartão de débito, boleto on-line emitido pela Internet sem a identificação pelo CPF, nome do doador, bem como nome, endereço e número de inscrição no CNPJ do beneficiário.	Aferição da entrada de recursos por meio de cartões de crédito ou de débito, bem como de boletos on-line emitidos sem a escoreita identificação de doador e beneficiário.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
4.4.3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Vinculação do recebimento de recursos financeiros ao disposto nos arts. 7º, §§ 1º ao 4º, e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Entrada de recursos financeiros via PIX sem a utilização da modalidade chave CPF.	Aferição da entrada de recursos por meio de PIX sem a identificação do doador pelo seu CPF.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
4.5.1	Fontes Vedadas.	Disciplinamento nos moldes do art. 12 da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recebimentos de recursos advindos de fontes vedadas.	Recebimento de recursos de fontes vedadas assim definidas pela legislação eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos advindos de fonte vedada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de fonte vedada.
4.5.2	Fontes Vedadas Indiretas.	Disciplinamento nos moldes do art. 12 da Res. TSE nº 23.604/19.	Apuração de desconto financeiro concedido por fornecedor/prestador de serviço ao partido (quitação parcial do valor de aquisição ou de prestação com efetivo desconto e/ou perdão do valor remanescente).	Caracterização contábil de receita financeira advinda de pessoa jurídica, vedada pela legislação eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pelo recebimento de recursos advindos de fonte vedada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de fonte vedada.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
5.1.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Registro de receita financeira como receita estimável.	Pagamentos de contas pertencentes ao diretório estadual por terceiros (entrada de recursos financeiros) sem trânsito por conta bancária específica do partido e eventual registro deste evento como receita estimável.	Irregularidade passível de desaprovação por recebimento de recursos de origem não identificada (recursos financeiros não transitados por conta bancária do partido).	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
5.1.2	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 9º e 13, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19, com as consequências determinadas pelo art. 14, § 2º, do mesmo normativo.	Registro de receita estimada sem a devida comprovação da propriedade do bem ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da atividade do doador.	Receitas estimadas sem a devida comprovação documental.	Irregularidade passível de desaprovação enquadrada como recebimento de recursos de origem não identificada a ser apreciada no momento do julgamento das contas.	N/C
5.1.3	Recursos de Origem Não Identificada (RONI).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 9º e 13, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19, com as consequências determinadas pelo art. 14, § 2º, do mesmo normativo.	Despesas com sede que são rateadas entre diferentes diretórios sem a devida comprovação. O donatário da receita estimável deverá apresentar o comprovante de propriedade do bem cedido e o instrumento de cessão do imóvel, o qual poderá contemplar as despesas de consumo pertinentes ao uso: água, luz, comunicação e outros.	Receitas estimadas sem a devida comprovação documental.	Irregularidade passível de desaprovação enquadrada como recebimento de recursos de origem não identificada a ser apreciada no momento do julgamento das contas.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.1	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do FP não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos do FP sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.2	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do FP não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.3	Despesas não comprovadas.	Obediência aos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos dos FP para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma dos arts. 2º, parágrafo único, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação em virtude da ausência de lastro a despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.4	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com recursos do FP, desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, §§ 1º, inc. IV, e 6.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.5	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião, incorridas com recursos do FP, não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.6	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com passagens aéreas, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.7	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com hospedagem, incorridos com recursos do FP, desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos públicos sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.1.8	Quitação de gastos partidários mediante meios de pagamentos não admitidos na legislação eleitoral.	Obediência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com recursos do Fundo Partidário cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.	O partido quitou despesas com recursos públicos por meios de pagamento não elencados no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, face a ausência de identificação do eventual credor do montante despendido pela entidade partidária.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.9	Quitação de gastos partidários mediante uma ou mais operações destinadas a diversos beneficiários.	Obediência ao art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com Fundo Partidário cuja quitação envolveu uma ou mais operações destinadas a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.	O partido quitou despesas com recursos públicos em desacordo com o disposto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação, decorrente de ocultação de beneficiários nos registros financeiros partidários.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.10	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação eleitoral.	Obediência ao art. 17, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que não se enquadram no rol do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19, ou quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, da mesma norma).	O partido se utilizou de recursos do Fundo Partidário para quitar despesas não contidas no rol taxativo do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19 e/ou atos infracionais/multas/encargos previstos no art. 17, § 2º, do mesmo diploma legal.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação pelo pagamento de despesas com recursos públicos não previstas na resolução partidária.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
8.1.11	Recolhimentos (GRUs), com recursos do Fundo Partidário, de valores provenientes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	Obediência ao art. 14, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Recolhimentos (GRUs), com recursos do Fundo Partidário, de valores provenientes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	O partido se utilizou de recursos do Fundo Partidário para recolher, por GRUs, valores decorrentes de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação pelo recolhimento, com recursos públicos, de valores decorrentes de RONI ou de FV.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.2.1	Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário relativas a locação de bens imóveis ou correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não amparadas por instrumento de locação.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 17, § 1º, inc. I, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não comprovadas por contrato locatício ou recibos de locação, em cuja vigência o período da prestação de contas esteja contido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pela ausência de lastro das despesas com locação de bens imóveis.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.3.1	Extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.	Obediência ao disposto no art. 21, inc. II e §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Aplicação de mais de 60% do total de recursos advindos do Fundo Partidário com despesas de pessoal, nos moldes da legislação aplicável.	As despesas de pessoal escrituradas em conta de Fundo Partidário no exercício em análise (excluídos eventuais encargos e tributos) perfazem mais de 60% do total de receitas dessa natureza.	Irregularidade com recursos do fundo partidário passível de desaprovação.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.4.1	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Aplicação inferior a 5% (ou a aplicação não efetiva) de recursos do Fundo Partidário auferidos no exercício em análise na criação/manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sem a transferência para conta bancária específica prevista no art. 6º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Não atendimento ao estabelecido no art. 22, "caput" e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório em programas de participação política feminina, bem como decorrente da não transferência do respectivo saldo para conta bancária específica.	N/C
8.4.2	Ausência de escrituração em rubrica própria.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido apresentou documentos fiscais em que se conste expressamente como finalidade a aplicação em programas de participação política feminina e não efetuou a concorrente escrituração em rubrica própria.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19 quanto à escrituração em rubrica própria.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo descumprimento do "caput" e § 5º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.	N/C
8.4.3	Ausência de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido efetuou a escrituração em rubrica própria, contudo os documentos fiscais apresentados não atendem aos requisitos dispostos no § 5º do art. 22 da Res. TSE nº 23.604/19.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19, quanto à finalidade das despesas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas.	N/C
8.4.4	Ausência de escrituração em rubrica própria e de documentos fiscais em que se conste expressamente a finalidade da aplicação.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido alega ter destinado recursos ao fundo em comento apensando documentação comprobatória, contudo não efetua a escrituração em rubrica própria e não especifica quais foram os documentos fiscais eventualmente utilizados para a finalidade em análise.	Desatendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de recursos em fundo de promoção e de participação política das mulheres.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
8.4.5	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19	Uso de recursos do Programa de participação política da mulher em rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.	Não atendimento ao disposto no art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório em programas de participação política feminina.	N/C
8.4.6	Provisionamento contábil da despesa com fundo de participação política feminina.	Obediência ao disposto nos arts. 18, § 3º, e 22, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Existência de registros contábeis sem documentação fiscal de suporte.	Mero provisionamento contábil.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de recursos em fundo de promoção e de participação política das mulheres.	N/C
8.4.7	Aplicação de recursos do Fundo Partidário em programas de participação política da mulher em valor inferior ao mínimo legal.	Obediência ao disposto no art. 22, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/19	Aplicação inferior a 30% (ou a aplicação não efetiva) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário no financiamento de candidatas, sem a transferência para conta bancária específica prevista no art. 6º, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Não atendimento ao disposto no art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela inaplicação de percentual obrigatório no financiamento de campanhas eleitorais de candidatas, bem como decorrente da não transferência do respectivo saldo para conta bancária específica.	N/C
8.4.8	Aplicação irregular de valores transferidos para a conta bancária específica prevista no inc. IV do art. 6º da Res. TSE nº 23.604/19.	Obediência ao disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, da Res. TSE nº 23.604/19	Uso de recursos destinados a programa de participação política da mulher em finalidade diversa.	Não atendimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela aplicação em finalidade diversa de valores destinados a programas de participação política feminina.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.1.1	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" não comprovadas por documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.2	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" não lastreadas por meios probantes adicionais, tais quais: contratos, comprovantes de entrega de matéria ou de efetiva prestação do serviço, comprovantes bancários de pagamento ou Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.3	Despesas não comprovadas.	Obediência aos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com "outros recursos" para as quais é dispensada a emissão de documento fiscal, desacompanhadas de documentos contendo data de emissão, descrição de valor da operação ou prestação, identificação, por nome/razão social, CPF/CNPJ e endereço do destinatário e do emitente, bem como acompanhadas pela legislação de suporte à alegada dispensa e, ainda, do eventual enquadramento do fornecedor/prestador, à época dos fatos, na situação ora descrita.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma dos arts. 2º, parágrafo único, e 18, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.4	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de mão de obra, incorridas com "outros recursos", desacompanhadas da relação de pessoal alocado para a prestação dos serviços com a indicação dos respectivos nomes e CPFs, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inc. IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, §§ 1º, inc. IV, e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.5	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com publicidade, consultoria e pesquisas de opinião incorridas com "outros recursos" não lastreadas por documentação fiscal identificando (no seu corpo ou em relação anexa) o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como do acompanhamento da prova material de sua contratação.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.1.6	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com passagens aéreas, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.7	Despesas não comprovadas.	Obediência ao art. 18, "caput" e § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos com hospedagem, incorridos com "outros recursos", desacompanhados de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.	O partido apresentou despesas quitadas com recursos próprios sem comprová-las com documento fiscal idôneo e detalhado, na forma do art. 18, § 7º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, em virtude da ausência de lastro das despesas incorridas com recursos próprios.
9.1.8	Quitação de gastos partidários mediante meios de pagamentos não admitidos na legislação eleitoral.	Obediência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação não ocorreu por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário (inclusive por meio de PIX - Consulta TSE nº 0600244-02.2022.6.00.0000), ressalvados aqueles pagos com Fundo de Caixa.	O partido quitou despesas com "outros recursos" por meios de pagamento não elencados no art. 18, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, face a ausência de identificação do eventual credor do montante despendido pela entidade partidária com recursos próprios.
9.1.9	Quitação de gastos partidários mediante uma ou mais operações destinadas a diversos beneficiários.	Obediência ao art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Gastos partidários incorridos com "outros recursos" cuja quitação envolveu uma ou mais operações a mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica.	O partido quitou despesas com "outros recursos" em desacordo com o disposto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação, decorrente da ocultação de beneficiários nos registros financeiros partidários.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
9.2.1	Despesas pagas com recursos próprios relativas a locação de bens imóveis ou correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não amparadas por instrumento de locação.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 17, § 1º, inc. I, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária, como, p. ex., luz, água, "internet, telefone etc.) não suportadas por contrato de locação ou recibos de aluguéis que abarquem o período da prestação de contas em análise.	Despesas com locação de bens imóveis e correlatas (elementos mínimos de funcionamento da sede partidária) não comprovadas por contrato locatício ou recibos de locação, em cuja vigência o período da prestação de contas esteja contido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas pela ausência de lastro das despesas com locação de bens imóveis.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.1	Movimentação irregular da conta "Caixa" (saldo negativo).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamentos de gastos efetuados com reservas da conta "Caixa" sem recursos suficientes.	Ausência de escrituração da receita recebida pela conta "Caixa" no valor correspondente ao saldo negativo.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.2	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes em espécie).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" sem dados suficientes para a adequada identificação de sua origem (ex.: identificação de aportes feitos na conta "Caixa" por meio de depósito em espécie).	Recebimento de recursos, na conta "Caixa", que não transitaram por conta bancária específica do partido e/ou que não foram transferidos por meio de emissão de cheque nominativo ou cartão de débito em favor do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.3	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de contas bancárias de terceiros).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13 e 19, "caput" e § 2º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" manifestamente de terceiros, sem trânsito por conta bancária declarada pelo partido.	Recebimento de recursos manifestamente de terceiros, sem trânsito por conta bancária declarada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.4	Movimentação irregular da conta "Caixa" (aportes advindos de conta bancária da agremiação, não declarada na prestação de contas).	Obediência, quanto ao recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º, § 1º, 13, 19, "caput", e 29, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recursos recebidos na conta "Caixa" de conta bancária partidária não declarada na prestação de contas.	Recebimento de recursos advindos de conta bancária do partido que não foi adequadamente declarada na prestação de contas, com a concernente ausência de extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de eventual recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
10.1.5	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do saldo máximo de R\$ 5.000,00).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de saldo em conta "Caixa" superior a R\$ 5.000,00.	Saldo em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.6	Movimentação irregular da conta "Caixa" (extrapolação do limite de constituição: 2% dos gastos lançados no exercício anterior).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de constituição em conta "Caixa" superior a 2% dos gastos lançados no exercício anterior.	Total anual de aportes em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.7	Movimentação irregular da conta "Caixa" (recomposição de caixa que já se encontrava com saldo superior aos limites legais).	Obediência ao disposto no art. 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de recomposição da conta "Caixa" cujo saldo já se encontrava irregular [saldo superior a R\$ 5.000,00 ou a 2% dos gastos lançados no exercício anterior (dos dois, o menor)].	Saldo em conta "Caixa" superior ao limite definido pela resolução de regência.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, "caput", da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.8	Movimentação irregular da conta "Caixa" (despesas incorridas junto à conta "Caixa" em valores superiores a R\$ 400,00).	Obediência ao disposto no art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Identificação de gastos superiores a R\$ 400,00 quitados com Fundo de Caixa e/ou de fracionamento de gasto para adequação ao limite legal.	Gastos superiores a R\$ 400,00 quitados com recursos advindos da conta "Caixa".	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da desobediência ao limite estabelecido no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.9	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos públicos, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos próprios).	Obediência ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Composição e/ou reforço de conta "Caixa" de recursos públicos com valores advindos de conta destinada a recursos próprios.	Destinação de recursos próprios a Fundo de Caixa de recursos públicos.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela movimentação de recursos próprios em conta destinada a recursos públicos, em infração ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C
10.1.10	Movimentação irregular da conta "Caixa" (ingressos, em Fundo de Caixa de recursos próprios, advindos de conta bancária destinada ao recebimento de recursos públicos).	Obediência ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º, e 19 da Res. TSE nº 23.604/19.	Composição e/ou reforço de conta "Caixa" de recursos próprios com valores advindos de conta destinada a recursos públicos.	Destinação de recursos públicos a Fundo de Caixa de recursos próprios.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela movimentação de recursos públicos em conta destinada a recursos próprios, em infração ao disposto nos arts. 4º, inc. II, 6º e 19 da Resolução TSE nº 23.604/19.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
10.1.11	Movimentação irregular da conta "Caixa" (comprovação das despesas).	Obediência ao disposto nos arts. 18 e 19, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas quitadas com Fundo de Caixa não amparadas por documentação comprobatória.	Observância dos dispêndios quitados por intermédio de Fundos de Caixa ao regramento detalhado no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente da ausência de documentos comprobatórios atinentes a despesas pagas com recursos advindos da conta "Caixa". Infração aos arts. 18 e 19, § 4.º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.1.1	Despesa escriturada necessariamente dependente de outro(s) fato(s) contábil(eis) que não consta(m) na prestação de contas.	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas com veículos (combustíveis, pedágios, estacionamentos, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão veicular ou sem veículo escriturado no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.	Aplicação de recursos (próprios ou públicos) em despesas cuja correlação a outra(s) e/ou a bem(s) é obrigatória.	Irregularidade passível de desaprovação, por eventual omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	Submeter à relatoria se cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto efetuado com recursos do Fundo Partidário atrelado a este achado, por configurar ausência de prestação de contas de elemento (bem patrimonial, gasto financeiro ou receita estimável em dinheiro) necessário à correlação do gasto efetuado com a vinculação às atividades partidárias.
11.1.2	Despesa escriturada necessariamente dependente de outro(s) fato(s) contábil(eis) que não consta(m) na prestação de contas.	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas correlatas a imóveis (água, luz, telefone, entre outras) sem a ocorrência de despesas com locação ou cessão de bens imóveis ou sem imobilização escriturada no patrimônio da entidade partidária ou vice-versa.	Aplicação de recursos (próprios ou públicos) em despesas cuja correlação a outras e/ou a bens é obrigatória.	Irregularidade passível de desaprovação por eventual omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	Submeter à relatoria se cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao gasto efetuado com recursos do Fundo Partidário atrelado a este achado, por configurar ausência de prestação de contas de elemento (bem patrimonial, gasto financeiro ou receita estimável em dinheiro) necessário à correlação do gasto efetuado com a vinculação às atividades partidárias.
11.1.3	Despesa não escriturada, cuja ausência se presume pela necessária existência de atividades administrativas do partido (contabilidade, advocacia, despesas de pessoal da sede).	Obediência ao estabelecido nos arts. 4º, inc. IV, 9º, 18 e 19, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas correlatas a atividades administrativas partidárias (contabilidade, advocacia, despesas de pessoal da sede), que não constam na prestação de contas.	Ausência de escrituração e comprovação de despesas necessárias ao funcionamento administrativo do partido e a entrega de prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação por eventual, omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.1.4	Despesa atinente a remuneração de dirigente partidário com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, quitada com recursos próprios, sem a constituição de vínculo empregatício (CLT).	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos próprios.	Ausência de vínculo trabalhista de dirigente partidário remunerado acima do limite legal permitido para dispensa desse vínculo.	Irregularidade passível de desaprovação, por desobediência a normas trabalhistas e, ainda, ao limite estabelecido pela resolução partidária, gerando aplicação irregular de recursos próprios.	N/C
11.1.5	Despesa atinente a remuneração de dirigente partidário com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, quitada com recursos públicos, sem a constituição de vínculo empregatício (CLT) .	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Despesas remuneratórias de dirigentes acima do limite legal concernente à dispensa de registro celetista, quitadas com recursos públicos.	Ausência de vínculo trabalhista de dirigente partidário remunerado acima do limite legal permitido para dispensa desse vínculo.	Irregularidade passível de desaprovação, por desobediência a normas trabalhistas e, ainda, ao limite estabelecido pela resolução partidária, gerando aplicação irregular de recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ORGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
11.2.1	Despesas de pessoal não comprovadas.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º, parágrafo único, e 18, "caput" e § 1º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	Falta de lastro para despesas com funcionários da entidade partidária (ausência de escrituração e da apresentação de documentação trabalhista e previdenciária hábil - GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS).	Escrituração de despesas de pessoal sem o devido suporte documental (GFIP-SEFIP, GPS, GRF, CAGED e RAIS).	Irregularidade passível de desaprovação, pela não comprovação de despesas com pessoal.  Caso a efetiva quitação tenha ocorrido com recursos públicos, considerar irregularidade com recursos do fundo partidário.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
12.1.1	Assunção de despesas sem a apresentação dos comprovatórios pertinentes.	Obediência ao exposto no art. 23, "caput" e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.	Despesas assumidas de outros órgãos partidários sem apresentação de acordo formalizado que contenha a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor e/ou de documento que originou a obrigação assumida.	Assunção de obrigações de outros órgãos partidários sem a apresentação dos documentos elencados no art. 23, "caput" e § 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela assunção irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em desacordo com o art. 23, "caput" e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.
12.1.2	Pagamentos, com recursos do Fundo Partidário, de dívidas provenientes de órgãos partidários impedidos de receber recursos dessa natureza.	Obediência ao exposto no art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	A direção partidária prestadora de contas quita com recursos do Fundo Partidário obrigações assumidas de órgão partidário que está impedido de receber recursos dessa natureza.	Quitação com recursos do Fundo Partidário de obrigações cuja responsabilidade original seja órgão partidário impedido de receber recurso daquele fundo, em desacordo com o disposto no art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em infração ao art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.3	Quitação em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Obediência ao exposto no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O órgão partidário prestador de contas quita dívidas sem que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Quitação de débitos com diversos beneficiários por meio de um única operação e/ou por transação bancária que não identifique o beneficiário.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida assumida de outro diretório partidário, em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.4	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios sem o trânsito por conta bancária específica.	Obediência ao exposto no art. 24, parágrafo único, inc. I, da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamento de dívidas de campanha com recursos próprios por conta diversa daquela aberta para a movimentação de recursos eleitorais (conta "Doações para campanha").	Quitação de dívidas de campanha com recursos próprios sem o trânsito pela conta bancária destinada para essa finalidade.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo pagamento irregular de dívida de campanha, em desacordo com o art. 24, parágrafo único, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.5	Pagamentos de dívida de campanha com recursos próprios de origem não identificada.	Obediência ao exposto no art. 24, parágrafo único, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19.	Pagamento de dívidas de campanha com recursos de origem não identificada.	Quitação de dívidas de campanha com recursos sem a identificação da origem.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada, em desacordo com o disposto no art. 24, parágrafo único, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/19.
12.1.6	O saldo de assunção de dívidas de órgãos de outros partidos (ordinárias e/ou de campanha) sem a comprovação atualizada do credor.	Obediência ao exposto nos arts. 2º e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido não apresentou declaração atualizada do credor para comprovar a situação patrimonial de dívidas (ordinárias e/ou de campanha) assumidas de órgãos de partidos diversos, inclusive decorrentes de fusão/incorporação.	Situação patrimonial de dívidas (ordinárias e/ou de campanha) assumidas de órgãos de outros partidos sem a respectiva comprovação atualizada pelo credor.	Irregularidade passível de desaprovação em decorrência da ausência de comprovação de situação patrimonial apresentada nos demonstrativos contábeis. Infração aos arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
12.2.1	Comprovantes de pagamentos não apresentados.	Os pagamentos de obrigações pretéritas devem ser suportados por meios de prova suficientes e adequados, nos moldes do disposto no art. 18, § 1º, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa de obrigação a pagar, na escrituração contábil, não suportada por documento comprobatório de quitação.	A agremiação partidária quitou obrigações a pagar e não as lastreou com os respectivos comprovantes de pagamento.	Irregularidade passível de desaprovação, pelo não atendimento aos ditames compreendidos no art. 18, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/19. Observa-se possível enquadramento em recursos sem a adequada comprovação da origem, visto que os comprovantes de quitação devem constar das contas bancárias declaradas pelo partido. (Para os casos de perdão de dívida observar o disposto no achado 4.5.2).	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
12.2.2	Pagamentos de obrigações pretéritas em desacordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Os pagamentos de obrigações pretéritas devem ser suportados por meios de prova suficientes e adequados, nos moldes do disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa de obrigação a pagar, na escrituração contábil, não suportada por documento comprobatório de quitação válido.	A agremiação partidária quitou obrigações a pagar e não as lastreou com comprovantes de pagamento válidos (cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvados os pagamentos de Fundo de Caixa, e/ou o mesmo beneficiário para pagamentos que envolvam mais de uma operação).	Irregularidade passível de desaprovação, pelo não atendimento aos ditames compreendidos no art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/19.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
12.3.1	Obrigações a pagar sem suporte documental.	Obediência do reconhecimento de obrigações a pagar (escrituração) e respectiva documentação comprobatória ao disposto pelos arts. 2º, 4º, inc. IV, e 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido não ofertou documentos suficientes e apropriados para comprovar eventual constituição de obrigação a pagar no transcorrer do exercício.	Obrigações a pagar constituída no passivo da agremiação no exercício não foi lastreada por meios de prova.	Irregularidade passível de desaprovação, pela constituição de obrigação a pagar sem a devida documentação comprobatória.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
12.4.1	Não reconhecimento de passivo.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Valores a recolher decorrentes de sanções eleitorais não contabilizadas na prestação de contas.	Ausência de escrituração de sanções eleitorais no Passivo da entidade, bem como no Resultado Econômico em decorrência das despesas incorridas mensalmente (eventual parcelamento).	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencadas pelas Resolução TSE nº 23.604/19 têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária (para os casos nos quais não se consiga aferir a origem dos recursos suportados para a quitação das despesas com sanções eleitorais, incluir no item o recebimento por recurso de origem não identificada).	N/C
12.5.1	Quitação de multas com recursos não identificados.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 2º, 4º, inc. IV, 6º, 7º, 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Constatação, via SADP e/ou PJe, de quitações de sanções eleitorais sem correspondência na movimentação financeira da prestação de contas.	Quitação de multas eleitorais sem o trânsito do recurso financeiro correspondente por conta bancária declarada pelo partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela potencial utilização de recursos sem a adequada identificação da origem para a quitação de sanções eleitorais.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.1.1	Apresentação de Demonstrações Contábeis e/ou escrituração irregulares.	Obediência dos demonstrativos contábeis e da escrituração aos ditames dos arts. 4º, inc. IV, e 26, § 2º, inc. II, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95.	Demonstrativos contábeis sem correlação com a escrituração partidária no cômputo de receitas, despesas e elementos patrimoniais.	Saldo inicial das contas patrimoniais na escrituração contábil do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências existentes entre os valores patrimoniais do exercício pretérito conjugados aos da prestação de contas em exame poderão indicar omissão de receitas e/ou despesas (art. 4º, inc. IV, c/c art. 36, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.604/19).

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.2.1	Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício irregulares.	Obediência dos demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas aos ditames dos arts. 2º, "caput", e 4º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Eventual ausência de correlação entre o Balanço Patrimonial/Demonstração de Resultado do Exercício e a escrituração evidenciada nos livros Diário e Razão pelos saldos de suas contas; a contabilização nos citados livros contábeis e Balanço Patrimonial não reflete a movimentação financeira apurada no(s) extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) da(s) qual(is) o partido é titular; os referidos demonstrativos contábeis não são correlacionados entre si.	Balanço Patrimonial não reflete os saldos finais das contas patrimoniais elencadas no Livro Razão; as contas patrimoniais apuradas no Livro Razão não correspondem ao rol listado no Balanço Patrimonial; o encerramento das contas de resultado não foi transportado fidedignamente para o Patrimônio Social contido no Balanço Patrimonial; a Demonstração de Resultado do Exercício não evidencia a totalidade das contas de receitas e despesas no exercício da prestação de contas.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, decorrente de erros nas posições patrimonial/econômica dos demonstrativos contábeis da entidade partidária quando cotejada com a sua concernente escrituração contábil.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
13.3.1	Recursos de Origem Não Identificada (RONI) no caso de "Prestação de Contas > Extrato".	Obediência, no recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros auferidos foram escriturados, mas não transitaram por contas bancárias declaradas pelo partido.	Omissão de receita; receita auferida, contabilizada, mas não transitada por conta bancária.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos sem a adequada identificação da origem e, também, pela ausência de conformidade de receitas financeiras à movimentação financeira constante dos extratos bancários.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
13.3.2	Ausência de escrituração de receitas financeiras contidas em extratos bancários de contas declaradas pelo partido (Extrato > Prestação de Contas).	Obediência, no recebimento de recursos financeiros, ao exposto nos arts. 7º, "caput", 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/19, com a respectiva contabilização exigida no art. 4, inc. IV, da mesma norma e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Recursos financeiros auferidos constam nos informes bancários, porém não foram devidamente declarados.	Omissão de receita; receita auferida, transitada por conta bancária, mas não contabilizada.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos sem a adequada identificação da origem (quando não identificáveis na documentação bancária apresentada) e, também, pela ausência de conformidade de receitas financeiras à movimentação financeira constante dos extratos bancários.	N/C

## Anexo III - Orientador de Achados

**ORGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)	Efeitos (recolhimento ao Tesouro Nacional?)
13.4.1	Irregularidade no registro de Ativo.	Aquisição de bens segundo o disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos próprios.	Ativo contabilizado sem comprovante de aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, por ausência de lastro para a aquisição de bem quitado com recursos próprios.	N/C
13.4.2	Irregularidade no registro de Ativo.	Aquisição de bens segundo o disposto no art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à aquisição do bem quitado com recursos públicos.	Ativo contabilizado sem comprovante de aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, por ausência de lastro para a aquisição de bem quitado com recursos públicos.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar gasto irregular com recursos do Fundo Partidário.
13.4.3	Irregularidade no registro de Ativo.	Baixa de bens segundo critério previsto no art. 5º, inc. V, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/19.	Inexistência de documentação de suporte referente à baixa do bem.	Ativo baixado na Contabilidade sem a devida comprovação.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, em virtude da baixa contábil de bem do ativo imobilizado não devidamente comprovada, que pode caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada.	Cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente a este achado, por configurar recebimento de recurso de origem não identificada.
13.4.4	Irregularidade no registro de Ativo.	Venda de bens com observância do disposto no art. 6º, § 8º, da Res. TSE nº 23.604/19.	Baixa por alienação em conta bancária de recursos divergentes daquela originária de sua aquisição.	Venda de ativo com o trânsito de valores por conta bancária de natureza divergente daquela que originou a sua aquisição.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pelo recebimento de recursos provenientes de venda de bem por conta bancária de natureza divergente daquela utilizada para a aquisição do bem ora vendido.	N/C
13.4.5	Quitação de tributos albergados por imunidade (Constituição Federal).	Obediência à imunidade tributária disposta no art. 2º, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19 c/c o art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF/88.	Quitação de tributos referentes a veículo ou imóvel constante do Balanço Patrimonial do partido.	Pagamento de IPVA/IPTU sobre veículo ou imóvel de propriedade do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, pela desobediência a requisito previsto na Constituição Federal.	Embora passível de reconhecimento como aplicação irregular de recursos públicos, não se recomenda o recolhimento, pois o valor correspondente já transitou pelos cofres públicos quando da quitação tributária.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
13.5.1	Ausência do Balanço Patrimonial e/ou da Demonstração de Resultado do Exercício na Escrituração Contábil.	Obediência ao disposto nos arts. 2º, 25 e 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19 e aos arts. 30, "caput", e 34, § 4º, da Lei nº 9.096/95	O partido entregou a sua escrituração contábil sem Balanço Patrimonial e/ou Demonstração de Resultado do Exercício.	Entrega da escrituração contábil sem o Balanço Patrimonial e/ou sem a Demonstração de Resultado do Exercício.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.
13.5.2	Não utilização do Plano de Contas do TSE.	Obediência ao disposto no art. 27 da Res. TSE nº 23.604/19 c/c Portaria TSE nº 926/2018.	O partido entregou escrituração contábil com plano de contas diverso daquele elaborado pela Justiça Eleitoral.	Entrega da escrituração contábil sem que dela conste a utilização do Plano de Contas da Justiça Eleitoral.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.
13.5.3	Descumprimento de normas contábeis.	Obediência ao disposto nos arts. 2º e 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/19.	O partido descumpriu normas contábeis quando da apresentação de sua escrituração.	Existência, na escrituração contábil, de fato(s) contábil(eis) irregulares quanto a requisitos dispostos em normas contábeis.	Irregularidade passível de desaprovação das contas quando tomada em conjunto a outros apontamentos.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.1.1	Ausência de registro ou divergência de valor do saldo inicial de fundo de caixa no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Fundo de Caixa >> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.2	Ausência de registro ou divergência na informação do total de despesas do ano anterior exigido na parametrização do fundo de caixa no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Fundo de Caixa >> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.3	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) bancária(s) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Conta Bancária>> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.4	Ausência de registro ou divergência de valor do(s) saldo(s) inicial(is) da(s) conta(s) de aplicação(ões) financeira(s) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Aplicação Financeira>> sem o registro pertinente.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.
14.1.5	Ausência de registro ou divergência de valor dos saldos iniciais das contas do ativo não circulante (exceto depreciação) no SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	<<Sistema SPCA Cadastro \ Configurador \ Ativos Não Circulantes>> sem os registros pertinentes.	Saldo inicial das contas patrimoniais no SPCA do exercício da prestação de contas não reflete a posição patrimonial e financeira da entidade quando correlacionados às Demonstrações Contábeis do exercício anterior.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.1.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.2.1	Ausência de registro ou divergência no valor escriturado de obrigação a pagar nos demonstrativos próprios do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput" e § 1º, inc. IV, VII e VIII, da Res. TSE nº 23.604/19.	Ausência de correlação entre Balanço Patrimonial (Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) com os Demonstrativos do SPCA; ausência de registros contábeis de obrigações a pagar apuradas nos capítulos 12 e 15 que, também, não estão lançadas nos demonstrativos de acordos, obrigações e dívidas do SPCA	Demonstrativo dos Acordos de que trata o art. 23 (IV), Demonstrativo de Obrigações a Pagar (VII) e Demonstrativo de Dívidas de Campanha (VIII) não refletem os saldos finais das contas patrimoniais do passivo circulante e exigível a longo prazo, bem como não contemplam eventuais obrigações não escrituradas na contabilidade, mas apuradas nos capítulos 12 e 15.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros dos valores patrimoniais no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. As divergências contábeis serão apontadas via item 13.2 ou próprio da irregularidade.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.3.1	Ausência de registro de entrada bancária (recebimento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros relacionados nos extratos bancários não registrados no SPCA.	Omissão de registro de recebimento (receita, resgates de aplicação) nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.3.2	Ausência de registro de saída bancária (pagamento) e o respectivo impacto no saldo final da conta bancária nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros relacionados nos extratos bancários não registrados no SPCA.	Omissão de registro de pagamento (gastos, aplicações, transferências) nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.3.3	Movimentação financeira (recebimentos e/ou pagamentos) lançada no SPCA superior aos registros dos extratos bancários.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Recursos financeiros registrados no SPCA não relacionados nos extratos bancários da agremiação.	Registro de movimentação financeira (recebimento e/ou pagamento) nos lançamentos do SPCA que não constam nos extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.4.1	Ausência de registro de movimentação de aplicação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) e o respectivo impacto no saldo final da conta de aplicação nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) relacionada nos extratos bancários de aplicação não registrada no SPCA.	Registro de movimentação financeira nos extratos bancários da conta de aplicação que não constam nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.4.2	Registros de movimentação financeira (aportes, resgates, rendimentos, perdas) em conta de aplicação do SPCA superior aos registros nos extratos bancários.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação financeira registrada no SPCA (aportes, resgates, rendimentos, perdas) não relacionada nos extratos bancários de aplicação da agremiação.	Registro de movimentação financeira na conta de aplicação do SPCA que não constam nos extratos bancários.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
14.5.1	Ausência de registro de movimentação financeira (recomposições e/ou pagamentos) e o respectivo impacto no saldo final da conta de fundo de caixa nos registros do SPCA.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação do fundo de caixa (constituição, recomposição e pagamentos) contida na escrituração contábil e nos lançamentos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária) não evidenciada no SPCA.	Registro de movimentação do fundo de caixa escriturado na contabilidade não consta nos lançamentos do SPCA.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas.
14.5.2	Registro de movimentação financeira (recomposição/pagamentos) na conta de fundo de caixa do SPCA superior aos lançamentos bancários e contábeis correlacionados à conta caixa.	Obediência ao estabelecido pelos arts. 28, § 3º, e 29, "caput", da Res. TSE nº 23.604/19.	Movimentação do fundo de caixa registrada no SPCA (constituição, recomposição e pagamentos) não relacionada na escrituração contábil e/ou nos lançamentos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária).	Registro de movimentação do fundo de caixa escriturados no SPCA não consta na escrituração contábil e/ou nos extratos bancários (recomposição transitada previamente pela conta bancária).	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que incongruências nos registros de movimentação financeira no SPCA comprometem a transparência da prestação de contas. O registro causador da diferença deve ser classificado em item pertinente à irregularidade cometida.

## Anexo III - Orientador de Achados

**ÓRGÃO:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**OBJETIVO:** Analisar a prestação de contas partidárias durante a vigência da Resolução TSE nº 23.604/19

Achado	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Causa	Efeitos (recomendação)
15.1.1	Escrituração contábil irregular das receitas e despesas de caráter eleitoral.	Obediência ao estabelecido pelo arts. 2º, 4º, inc. IV e V, 25, 26, 27 e 29 da Res. TSE nº 23.604/19 e ao art. 30, "caput", da Lei nº 9.096/95	Valores escriturados em divergência quando do cotejo do Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado na prestação de contas partidárias daquele apresentado na prestação de contas eleitorais.	Ausência de correlação entre os valores contidos no Demonstrativo de Receitas e Despesas de Contas Partidárias e o referido demonstrativo contido na prestação de contas eleitorais do partido.	Irregularidade passível de desaprovação das contas, visto que as peças obrigatórias elencada pelas Resolução TSE n.º 23.604/19 . têm o condão de clarificar a posição patrimonial e financeira da entidade partidária.